



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

PROCESSO: 1004103-72.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001815-30.2017.4.01.3500
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ERONDINA AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERONDINA AZEVEDO DE LIMA, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar à Universidade Federal de Goiás que procedesse a remoção da autora para a Universidade de Brasília, em face da condição de seus filhos, menores, diagnosticados com “Retardo Mental”.

É o relatório sucinto.

In casu, considero demonstrada a presença simultânea dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência: “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC/2015, art. 300). Vejamos.

A remoção pretendida encontra amparo no art. 36 da Lei 8.112/90, **verbis**:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo

órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)”
(negritei/grifei)

Como se vê, o dispositivo transcrito trata da remoção como direito subjetivo do servidor, sendo certo que, uma vez preenchidos os requisitos ali elencados, a Administração Pública tem o dever de promover a remoção do servidor.

Dessa forma, o pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo de se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada na letra b do inciso III do art. 36 do Estatuto do Servidor Público Federal.

Neste ponto, é importante ressaltar que a par da exigência da lei quanto à manifestação de junta médica oficial, o eg. STJ em casos análogos tem entendido ser cabível a comprovação da enfermidade por meio de laudo médico particular. Confira-se:

“..., tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. [131 do CPC](#)), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento”

(in AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

Ademais, “... *A moderna doutrina jurídica há muito reconhece que o Direito não é apenas um conjunto constituído por regras válidas positivadas, mas também por princípios estruturantes do Sistema Jurídico e informadores da atividade judicial de todo Estado Democrático de Direito. Não se pode perder de vista que os princípios informadores dos artigos [36](#) (...) da Lei nº [8.112/90](#) foram, justamente, as garantias à unidade familiar e à (...). Desta feita, os referidos dispositivos do Estatuto do Servidor devem ser aplicados em consonância com a finalidade para a qual foram editados. - Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. [36](#), III, b da Lei [8.112/90](#) deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. [196](#) do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. - O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador” (in TRF4 - APELREEX 50259956920104017100/RS in DJe 06/08/2014).*

No caso dos autos, o pedido de remoção justifica-se em razão da condição dos filhos da servidora, gêmeos que compartilham também a condição de deficiência mental, com semelhança a Transtorno do Espectro Autista, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, em que consta, inclusive, Laudo Médico Pericial realizado por Junta Médica Oficial da Universidade Federal de Goiás, que emitiu parecer favorável à concessão de horário especial à servidora, em razão da circunstância referida (fl. 249).

Consta dos autos, também, declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiás/GO, no sentido de que não dispõe de recursos humanos e equipamentos para o acompanhamento completo dos filhos da agravante (fl. 217).

Vale destacar que o Colegiado da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Humanas da Regional Goiás da Universidade Federal de Goiás homologou, *ad referendum*, o pedido de redistribuição da agravante (fl. 248).

Soma-se à realidade acima descrita o fato da autora ser divorciada, cabendo-lhe todo o encargo relativo ao cuidado dos filhos, já que o ex-cônjuge reside em outra unidade da federação, assim como os

familiares da agravante, que moram em Brasília.

A gravidade da situação é evidenciada com a notícia nos autos de tentativa de suicídio de um dos menores.

Registro, por fim, que o fato de se tratarem de instituições de ensino superior distintas não afasta a remoção buscada, segundo jurisprudência do STJ, em situações análogas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, DJ 9/4/2007).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1498985 / CE, Rel. Ministro Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe DJe 02/03/2015).

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à Universidade Federal de Goiás que proceda a remoção da agravante, em caráter precário, para a Universidade Federal de Brasília, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. (via e-mail).

Procedam-se às intimações necessárias (NCPC, art. 1.019, II).

Brasília, 2 de agosto de 2017.

GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal Relatora

Imprimir